

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaire Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof^a. Dr^a. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

**A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FORMA DE CONSOLIDAÇÃO DA
DEMOCRACIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

**SOCIAL PARTICIPATION AS A FORM OF CONSOLIDATION OF DEMOCRACY
IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW.**

**Thayna Caxico Barreto Macedo ¹
Leonardo Andrade Santana Rocha ²**

Resumo

O presente artigo investiga a importância da participação social, e seus instrumentos de efetivação, no processo de consolidação da democracia, em especial partindo Estado Democrático de Direito pátrio, instituído na Constituição Federal de 1988. Para tanto, é necessária uma análise inicial da esfera pública contemporânea, à luz das notáveis considerações traçadas por Junger Habermas. Ainda, para o desenvolvimento deste, debruçar-se sobre as definições e elementos da democracia torna-se necessário para se entender como a argumentação racional, orientada para o entendimento, agrega valor deliberação pública.

Palavras-chave: Participação social, Democracia, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the importance of social participation, and its instruments of effectiveness, in the process of consolidating democracy, especially starting from the national Democratic State of Law, established in the Federal Constitution of 1988. For this, it is necessary an initial analysis of the public sphere Contemporary, in light of the remarkable considerations drawn by Junger Habermas. Also, for the development of this, lets look at the definitions and elements of democracy becomes necessary to understand how the rational argumentation, oriented to the understanding, adds value public deliberation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social participation, Democracy, Democratic state

¹ Aluna Especial do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes, Aracaju (SE), email: thayna_cbm@hotmail.com.

² Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT, Aracaju/SE. Email: leonardo-rocha@outlook.com.br

01. NOTAS INTRODUTORIAS

Quando fala-se em democracia, *a priori*, a primeira referência vem acerca da terminologia em sua origem: *demokratía*, em que “demo” significaria “povo” e “kratos”, “governo”. Em sendo assim, democracia é definida como governo do povo e para o povo.

Acerca das discussões liberais desde os Seculos XVII e XVIII, que resultaram nos ideias socialistas e liberais, as questões da representatividade e da participação social foram fomentadas. Na oportunidade, os ditos regimes liberais-democráticos surgiram como forma de governo, a reconhecer direitos e garantias fundamentais da cidadania, dentre os quais os direitos políticos.

Acerca da participação social, há que se fazer menção as obras de Norberto Bobbio, quando menciona:

“A participação é também redefinida como manifestação daquela liberdade particular que indo além do direito de exprimir a própria opinião, de reunir-se ou de associar-se para influir na política do país, compreende ainda o direito de eleger representantes para o Parlamento e de ser eleito.” (BOBBIO, 1990, p.324)

Representação e participação são questões que estão no cerne das discussões da contemporaneidade acerca da democracia. Há as severas críticas que mencionem a falência do sistema representativo e a necessidade imediata de assunção da democracia direta. Há também os doutrinadores que entendam a importância da do sistema representativo, aliado aos mecanismos participação social como forma de consolidação da democracia. Neste diapasão, a tornar exemplificativo, pode-se mencionar que o jurista brasileiro Paulo Bonavides leciona por muitas vezes acerca de um sistema não representativo, com a participação direta do cidadão na tomada das decisões.

Entretanto, na atual conjuntura estatal, fortalecer a representação política e implantar mecanismos de participação social é uma das soluções mais adequadas que foram encontradas pelos defensores da democracia participativa. Junger Habermas, conforme será visto e melhor discutido em seguida, quando oportuno, discorre acerca da consolidação da “esfera política da opinião pública” como espaço de formação de consenso e deliberação política, partindo de um discurso racional. A democracia participativa, nas palavras de Habermas, a “política deliberativa” propõe o fortalecimento do diálogo entre o Estado e a sociedade através da articulação

procedimental de instâncias de representação com os mecanismos de participação social em arenas públicas.

Desta forma, o presente trabalho abordará a importância da participação social como mecanismo democrático e expressão da cidadania objetivando o fortalecimento da sociedade no Estado Democrático de Direito.

02. ESFERA PÚBLICA NAS LIÇÕES DE HABERMAS

O filósofo alemão Jürgen Habermas, em obra de sua autoria intitulada “Mudança Estrutural da Esfera Pública”² pôs-se a analisar a esfera pública enquanto categoria histórico-normativa, com investigação acerca da estrutura e as funções da esfera pública burguesa, descrevendo seu surgimento, triunfo e declínio. Ainda, ao analisar as transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas, e suas implicações dos debates e discussões acerca de assuntos públicos, Habermas identificou o desenvolvimento para a configuração histórica das esferas pública e privada na sociedade europeia dos séculos XVI ao XIX.

A mencionada obra Mudança discorre também o processo de falência do modelo de esfera pública por ele descrito, a partir da sua inversão estrutural causada pela transformação do Estado Liberal de Direito em Estado do Bem-Estar Social, bem como e pelo desenvolvimento dos meios de comunicação de “massa” (tornando as muito tênues as linhas de divisão entre a *res publica* e a *res privada*), de forma que possibilitou a ascensão da burguesia com seus interesses particulares ao poder político, e passando a fazer uso da máquina pública em seu favor, furtando-lhe seu sentido original. Ele também identificou o rápido avanço levou ao declínio da noção burguesa de esfera pública.

Posteriormente, Habermas tece outras formulações sobre a esfera pública e provocou o renascimento do debate em torno do tema. Destas novas considerações, o cerne volta-se acerca das “preocupações com os processos de construção de consensos e da formação da vontade coletiva, a partir da troca de razões em público”. Sendo assim, não bastou conceituar e redefinir os modelos de esfera pública, visto que debruçou-se também ao marco de origem voltado ao ator social. Em suas obras, termos marcos essenciais à pesquisa, ao qual importa mencionar, mesmo que de forma sucinta.

² HABERMAS, Jürgen (1984). Mudança Estrutural da Esfera Pública . Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

Em *O Pensamento Pós-Metafísico*³, Habermas discorre acerca de sua Teoria do Agir Comunicativo e faz a distinção entre agir e falar. Segundo o autor, o falar é o ato por meio do qual um falante deseja chegar a algum entendimento sobre algo do mundo com outro falante; corresponde, portanto, a uma ação de entendimento. Enquanto que o agir corresponderia à atividade não-linguística, orientada para um fim, por meio da qual um ator intervém no mundo, a fim de realizar fins propostos, empregando meios adequados.

Pela Teoria de Agir Comunicativo, apenas o agir comunicativo se submete aos critérios públicos da racionalidade do entendimento, de forma a legitimidade à vida pública. Assim, tem-se que a esfera pública seria a o espaço de formação da vontade coletiva, do confronto dos diversos sujeitos da sociedade. Habermas, então, considera o potencial político das práticas comunicativas.

Na obra *Direito e Democracia*⁴, Habermas traz uma ampliação a noção de esfera pública e tece as considerações necessárias entre o debate público, enquanto processo de troca de argumentos, forma racional, orientado para o entendimento, e o processo democrático de deliberação. Da construção habermasiana, a esfera pública funcionaria como uma estrutura intermediária entre o sistema político e os setores privados. Não se trata de um fórum único, mas sim de uma pluralidade de espaços de discussão em que públicos diferentes debatem certos temas de interesse coletivo.

Assim, são postas algumas considerações das sociedades contemporâneas, sendo que vê-se que não há uma reunião da totalidade os cidadãos ao mesmo tempo e no mesmo lugar para debaterem assuntos de interesse comum. Então, o processo de debate, quando há, é disperso e descentralizado, ocorrendo em diferentes “arenas” (denominação habermasiana) espalhadas pela sociedade. Pode-se falar que são teias discursivas em que públicos diferentes se reúnem para debaterem temas de interesse coletivo, de forma que opiniões são conferidas, postas e sobrepostas e posições, confrontadas. A partir de então, que é construído um cenário propício à formação das vontades e a construção da legitimidade para o exercício do poder político.

³ HABERMAS, J. *O Pensamento Pós-Metafísico – Estudos Filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

⁴ HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

03. DEMOCRACIA, DEMOCRACIA DELIBERATIVA E DELIBERAÇÃO PÚBLICA

Por democracia, das lições de Norberto Bobbio, “entende-se uma das várias formas de governo, em particular aquelas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapondo às formas autocráticas, como a monarquia e a oligarquia”.

Ressalta ainda Bobbio que a democracia adquire um significado formal, representando um “método ou um conjunto de regras de procedimento para as constituições de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem a toda uma comunidade) mais do que uma determinada ideologia.”

Desta forma, do filósofo político, e porque não historiador de pensamento, Norberto Bobbio, em sua sempre postura de pensar ética valorativa politicamente militante, da sua obra “O Futuro da democracia”, defende a democracia formada por um conjunto de regras de forma que a regra da maioria seria apenas um elemento utilizado para o cálculo dos votos em uma democracia real. Assim, por conta da complexidade da sociedade nos Estados Modernos, impossível seria a instalação de uma democracia direta, momento em que então a representatividade do poder torna-se-ia necessária.

Neste diapasão, do modelo de democracia de Bobbio, sustenta-se que os representantes eleitos não poderia estar vinculados a interesses particulares, portanto sendo vedado o exercício de mandatos imperativos. Entretanto, verifica-se a violação do preceito retro quando atrelados os representantes a interesses próprios e articulares dos grupos partidários a que estão filiados.

A publicidade, na obra em questão, é *sine qua non* ao exercício do Poder, visto que a visibilidade dos atos governamentais tomados seria instrumento de controle e fiscalização dos cidadãos, para que o poder estatal estivesse em paralelo com as vontades dos governados.

As características a serem apontadas seriam a participação política de um maior número de pessoas, a regra da maioria em decisões políticas, as liberdades de comunicação que assegurem a escolha entre diferentes programas e grupos dirigentes, a proteção da esfera privada.

Ao mencionar a tipologia da Democracia, temos democracia direta e Indireta, participativa e representativa, e agregativa e deliberativa. Neste momento importa

salientar que quando agregativa, o consenso quantitativo sobressai, sendo o somatório das opções e preferências pessoais da maioria. Nesta ocasião, a pura e simples agregação de preferências pessoais no processo de escolhas que melhor convenham aos atores sociais faz a diferença. Assim, é visto que a formação de decisões no modelo agregativo tanto tem lugar na democracia participativa quanto na democracia representativa.

Por outro lado, como ponto importante da presente pesquisa, a Democracia Deliberativa leva em consideração o consenso qualitativo, racionalmente motivado e controlado, privilegiando a qualidade das decisões tomadas num Estado Democrático, dando especial ênfase à deliberação. É posta como uma forma de exercício da razão prática, merecendo especial relevo no processo a Argumentação, tendo sempre em vista o alcance do bem comum.

Joshua Cohen, a partir da sua teoria de democracia deliberativa, e aproveitando criticamente as contribuições da ideia de democracia de Habermas para ampliar seus apontamentos, que a deliberação almejaria alcançar um consenso racionalmente motivado, a encontrar razões convincentes a todos aqueles comprometidos em atuar para a produção de resultados, decorrentes estes de um processo livre e racional de avaliação de alternativas entre iguais.

Assim posto, o conceito de democracia tem sido revisitado por doutrinadores das mais diferentes áreas teóricas de estudo, submetendo-o a contundentes questionamentos na busca de uma melhor compreensão seja este como forma de governo, como norteador de práticas sociais (a contemplar as demandas por participação, a diversidade de grupos e de interesses, a busca pela justiça social).

Não sem razão, portanto, Giovanni Sartori apresenta uma revisão dos conceitos e concepções fundamentais acerca da democracia. Em “A teoria da democracia revisitada – o debate contemporâneo”, Sartori discute o legado teórico sobre democracia a partir das perspectivas normativa e descritiva no intuito de reconstruir uma corrente dominante da teoria da democracia tendo em vista que as tensões fato-valor seriam elementos constitutivos da democracia. A definição etimológica de democracia é governo do povo, sendo esta definição o marco inicial da pesquisa. Desta, as democracias modernas dependem de fatores, quais sejam, o poder limitado da maioria, os procedimentos eleitorais e a transmissão do poder dos representantes.

Interessante que, antes de definir propriamente o que a democracia é, Sartori discorre acerca do que não é, sendo que a democracia representaria um sistema

vinculado ao princípio de que ninguém pode se autoproclamar governante, ninguém pode assumir em seu próprio nome um poder irrevogável e ninguém detém “propriedade” sobre o poder.

Da visão e nova forma de compreensão de democracia, então, elaborada pelo Autor, de forma geral, tem-se como foco várias unidades formadoras da teia de processos de tomada de decisão, sendo que essas unidades consistem nos comitês (grupo de pessoas/ órgão decisorio com base em três características: durável e institucionalizado, grupo pequeno de interação face a face e toma decisões em relação a um fluxo de resoluções) imersos nos regimes democráticos. Inclusive um governo, ou uma organização partidária são tidos como comitê, com papel de representação a produzir resultados de soma positiva para coletividade em geral. Entretanto, o problema surge quando, deste modelo proposto, as minorias não são representadas.

O que em certos estudos e momentos vem à tona, é que as instituições da democracia representativa têm se mostrado insuficientes para expressar a vontade de todos, dando azo às demandas de participação social nos processos de tomada de decisões, fomentando a polêmica idéia de permuta da democracia representativa pela democracia direta. Acredita-se também, que a democracia representativa e a direta podem se interagir mutuamente, gerando resultados positivos.

A discussão sobre as formas diretas da democracia, e os momentos de exigência do crescimento da demanda por participação direta nos processos decisórios, mesmo que articulada em consonância com os mecanismos de representatividade, também tem sido fomentada pelas críticas às formas e procedimentos da democracia representativa. Vê-se uma inquietude que vista ultrapassar a forma meramente procedimentalista, com vistas a contemplar o cerne da democracia, de um poder do povo e para o povo.

Estas abordagens, mantem o procedimento como resposta ao problema da democracia, sendo este como forma do cidadão viver em sociedade, e aperfeiçoamento da convivência humana e das relações interpessoais. Entende-se então que o cerne da questão é que a democracia é forma procedimental de conversação harmônica entre sociedade e Estado.

Partindo das formulações acerca da esfera pública, Habermas revigora o conceito de democracia, defende a noção de publicidade como condição para gerar nova gramática da sociedade, postula um princípio de deliberação e introduz, assim, no

debate democrático um procedimentalismo societário e participativo, amparado na pluralidade humana.⁵

A política deliberativa, por Habermas, depende da institucionalização dos processos e dos pressupostos comunicacionais, e também do jogo entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas que se formaram de modo informal, que implicam no reconhecimento de uma sociedade descentrada. A intersubjetividade de processos de entendimento ocorreria, portanto, através de procedimentos democráticos ou na rede comunicacional de esferas públicas políticas.

No modelo de democracia proposto por Habermas, sociedade e Estado são separados, seguindo o modelo liberal. Entretanto, para o autor, a sociedade civil, “base social de esferas públicas autônomas”, distingue-se também do poder econômico. Desta distinção surge a necessidade de redimensionar o papel nas relações entre poder econômico, poder administrativo (administração, Estado) e solidariedade social (sociedade civil organizada e não-organizada). A força social da solidariedade deve desenvolver-se através de “um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade” institucionalizados, que deverão atingir os outros meios da integração social (poder econômico e poder administrativo) através do medium do direito.

Bastante esclarecedor, ainda, o que fora posto no texto “Três modelos normativos de democracia” de Habermas, quando compara duas concepções de política os modelos liberal e republicano (ou comunitarista), terminologia esta consagrada no debate americano mas sob o espreque universal, a fim de desenvolver uma concepção procedimental de política deliberativa, sob o ponto de vista “dos conceitos de ‘cidadão do Estado’ e ‘direito’, e segundo a natureza do processo político de formação da vontade”. Desenvolve, assim, no mesmo trabalho, “com base na crítica ao peso ético excessivo que se impõe ao modelo republicano, (...) uma terceira concepção, procedimentalista” que passa a denominar “política deliberativa” (HABERMAS, 1995).

Neste caminho, da ampliação da compreensão do processo democrático, a levar consideração a pluralidade das formas de vida, diga-se de relação social, o conceito de democracia deliberativa consolida-se como uma nova abordagem teórica, com preocupações com as formas e as possibilidades de construção da democracia.

⁵ HABERMAS, Jürgen. A inclusão do Outro. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 277-305.

No cenário brasileiro, estudos acerca da democracia e deliberação pública tem despontado da autoria de Leonardo Avritzer, enquanto memorável teórico. Obras como “Teoria democrática e deliberação pública”, “Teoria Crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina”, e a mais recente “Impasses da Democracia no Brasil”, nos fazer refletir acerca do cenário atual do Estado e seu exercício de Poder.

Em continuidade, é necessário esclarecer o entendimento acerca do conceito de Democracia. Inicialmente, como em qualquer análise, não pode-se deixar de lado o ponto de vista semântico, sendo que o verbo “deliberar” abriga tanto o sentido de decidir, assentar e resolver, quanto a conexão à discutir, consultar, ponderar e refletir.

Na teoria democrática, conforme “alguns autores têm utilizado o termo com o significado de um processo no qual um ou mais agentes avaliam as razões envolvidas numa determinada questão (Habermas, 1994; Cohen, 1989); outros autores utilizam o termo tendo em vista o momento no qual o processo de tomada de decisão ocorre (Rousseau, 1968; Schumpeter, 1942; Rawls, 1971).”⁶

Das reflexões de Avritzer, a concepção decisionística do termo, cujas origens advém de Rousseau e foi prevaleceu por mais de dois séculos, tem cedido uma concepção outra amparada na idéia de “um processo de discussão e avaliação no qual os diferentes aspectos de uma determinada proposta são pesados.”⁷

Nessa concepção, todos os atores sociais, objeto do discurso no processo de decisão ou interessados neste, trocam seus argumentos publicamente e racionalmente, no intuito de prestar uma colaboração construtiva ao processo de produção de decisões mais justas e razoáveis. Assim, bem posto resta a importância do debate entre as partes, a apresentação de argumentos e a busca de convencimento recíproco dos envolvidos.

Enquanto marco teórico, Habermas tem que a legitimidade do poder político é conferida pela vontade coletiva, que formada nas esferas públicas, advém da expressão de opiniões e argumentos dos indivíduos de forma racional na busca do melhor entendimento. Nessa perspectiva, de democracia centrada no discurso, o procedimento é interessante a conciliar os interesses e o alcance do bem-comum.

Seria desse processo discursivo que enseja a opinião pública capaz de influenciar e direcionar o poder político no processo de decisão, entretanto, sem

⁶ AVRITZER, Leonardo. Teoria Democrática e Deliberação Pública. Lua Nova. São Paulo, n 49, 2000. p. 25.

⁷ AVRITZER, Leonardo. Teoria Democrática e Deliberação Pública. Lua Nova. São Paulo, n 49, 2000. p. 26.

confundir a discussões racionais e esta comunicação com o cidadão, com o poder político-administrativo.

“Essas comunicações destituídas de sujeito – que ocorrem dentro e fora do complexo parlamentar e de suas corporações – formam arenas nas quais pode acontecer uma formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de matérias relevantes para toda a sociedade e necessitadas de regulamentação. O fluxo comunicacional que serpeia entre formação pública da vontade, decisões institucionalizadas e deliberações legislativas, garante a transformação do poder produzido comunicativamente, e da influência adquirida através da publicidade, em poder aplicado administrativamente pelo caminho da legislação.”⁸

Há que se dissociar o processo de deliberação pública que fundamenta o conceito de democracia deliberativa nesta discorrido, visto que ainda que a democracia deliberativa possa ser fonte de construção de inteligibilidade social, submetendo-os ao crivo da publicidade, esta não se caracterizaria pela troca argumentativa possa se sustentar publicamente, como o processo deliberativo, pautado na construção de estratégias e procedimentos governativos.

Assim, a construção de Habermas do modelo discursivo considera que os atores da sociedade civil desempenham um papel limitado, qual seja o de influenciar os processos decisórios. Nota-se que não se considera viável a que a sociedade civil assuma um poder efetivo nos processos deliberativos, de forma que se vislumbra o poder comunicativo, mas não o político/administrativo.

Por fim, esta concepção recebe críticas de perspectiva deliberacionista, que redesenha papéis assumidos pela sociedade civil, a pressupor que o Estado não possui a todas os conhecimentos necessárias para a tomada de uma decisão mais justa, adequada e efetiva e, portanto, tem de considerar a contribuição dos cidadãos/indivíduos, enquanto atores sociais.

Um elemento central dos arranjos deliberativos, refere-se à garantia das diversidades e peculiaridades dos indivíduos em oposição à noção de unidade do Estado e a universalidade do cidadão. A participação social como forma de contribuição na garantia de desenvolvimento isonômico ante as peculiaridades de cada povo torna-se ainda mais clara quando traz-se à tona a tese de desenvolvimento traçada por Amartya Sen, segundo o qual o desenvolvimento consiste em um processo de alargamento das liberdades reais de que as pessoas gozam (SEN, 2010). Ao ser humano e aos povos é

⁸ HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade, vol 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1997. p. 22.

sine qua non a participação e a voz no cenário em questão, vez que não são meros figurantes tangentes, mas sim os sujeitos de direito em foco, para os quais se encerram todos os objetivos traçados nos Ordenamento Jurídico.

Os espaços de deliberação pública consideram que a inovação institucional depende da experimentação de resultados. Considerando os pressupostos do modelo discursivo de democracia e as características dos espaços deliberativos, as conferências nacionais realizadas no Brasil são compreendidas como arranjos próprios para a realização de deliberação, contribuindo para o aprofundamento da democracia, a exemplo de um cenário que possibilite a apresentação de razões e argumentos minoritários não contemplados pelas decisões governamentais, criando espaço para que o Estado também coloque seus argumentos e justificativas.

04. A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Assevera Marielza Oliveira que a maior riqueza de um país é o povo que ali vive, de forma que quanto maiores forem suas capacidades de escolherem livremente, de liberar seu potencial, mais desenvolvido este país será (OLIVEIRA, 2006. p.02). Destaca-se, assim, a relevância que tem o aspecto da participação para o desenvolvimento. E quanto maiores forem suas capacidades de escolherem livremente, de liberar seu potencial, mais desenvolvido este país será.

Reconhece-se em a capacidade de toda pessoa significar realidades, como uma ideia, inclusive, de emancipação humana. Das facetas traduzidas em Direitos Humanos, a participação social é elemento essencial para a garantia e efetivação do desenvolvimento humano sustentável, na medida em que tais direitos são uma instância de luta libertadora por uma dignidade (RÚBIO, 2014).

A participação social surge então como processo que objetiva a autopromoção como forma de superação da situação assistencialista, à realização da cidadania e ao exercício democrático por meio do qual se participa e vivencia a construção e transformação política e social da sociedade (DEMO, 1988, p. 66-79).

4.1. O Estado Democrático De Direito

Das três formas modernas de Estado (Liberal, Social e Democrático), o Estado Democrático de Direito, segundo Bolzan de Moraes,

“tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, que irradia os valores da democracia sobre os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica”.⁹

Em consonante linha de pensamento o ilustre José Afonso da Silva, que preleciona acerca do Estado Democrático:

“Este se funda no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana”.¹⁰

Assim, José Afonso da Silva, bem descreve que a democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal, visto que “o Estado democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do status quo.”¹¹

O principal aspecto desta concepção de Estado encontra-se revestido nas figuras da democracia, dos atores sociais e da participação popular. Pode-se dizer, portanto, que o Estado Democrático agrega idéias liberais e sociais, a fim de garantir as condições de vida ao cidadão, enquanto indivíduo, e à comunidade, em seu aspecto coletivo-relacional.

⁹ BOLZAN de MORAIS, José Luis. *Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. O Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 70/71.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 121.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *O Estado Democrático De Direito*. Revista dos Tribunais, vol. 635. Set. 1988. Doutrinas essenciais de Direito Constitucional. Pg. 15-34.

Para o tema ventilado, não se pode deixar de mencionar as lições de Canotilho, de forma que o que legitima um Estado Democrático de Direito é “uma ordem de domínio legitimada pelo povo”¹². Neste toar, o Estado Democrático, tem o cerne social, mas é institucionalizado e instrumentalizado através da Lei. A equidade apresentada, em prol do bem estar comum, por esta forma de Estado é indissociável, não se perdendo no individualismo ou nos interesses de um determinado grupo.

4.2. A Participação Social, Democracia e Legitimidade

A participação dos indivíduos, enquanto atores sociais, na esfera pública, debatendo e deliberando acerca de questões coletivas que dizem respeito às suas vidas, está associada às ideias de cidadania, de democracia e da política. Além dos princípios de igualdade e de liberdade, o ideal democrático pressupõe também a ideia de ação, de participação, co-responsabilidade e interação entre diferentes sujeitos (Ciconello & Moroni, 2005, p. 31).

O processo de (re)construção democrática no Brasil apresenta algumas peculiaridades próprias que emergem, inicialmente, da luta contra o instalado regime militar empreendida pela sociedade civil e, na qual, os movimentos sociais tiveram um importante papel. O momento propiciou, apesar da repressão empreendida, o surgimento de organizações sociais, que almejavam melhorias nas áreas da saúde, educação, entre outras.

Entre as décadas de 70 e 80 marcou o surgimento das Comunidades Eclesiais de Base, a refundação da União Nacional dos Estudantes, entre outros. Foi o momento inicial à ascensão das lutas populares que se expressavam tanto em manifestações de massa como em organizações próprias.

Segundo Avritzer¹³, foi um momento de ampliação da esfera pública no Brasil, com o crescimento e força de expressão de associações civis, da mudança do pensamento social em relação aos direitos e deveres, e o despontar do diálogo para com o Estado.

Na década de 1980, os movimentos da sociedade fomentaram um momento de abertura política, mesmo que com limitações do regime democrático representativo,

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes - Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Editora Almedina, p. 98.

¹³ AVRITZER, L. O orçamento participativo: as experiências de Porto Alegre e Belo Horizonte. In Dagnino, E. (Org.). Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2002

buscando rajadas nos referenciais teóricos de “democracia participativa” ou “democracia deliberativa”, a fim de contribuir para a com os novos anseios.

A Constituição Federal de 1988 é, então, o marco formal para o processo de alargamento da democracia, com a criação de espaços públicos e a tão almejada participação social nos debates em formulação de políticas públicas. A chamada Constituição Cidadã institucionalizou a participação social nos preceitos constitucionais do Brasil, a exemplo do que foi posto no artigo quatorze no texto constitucional. A participação direta foi prevista, em vias de referendo, plebiscito e iniciativa popular. E, a democracia participativa, como representação paritária de representantes governamentais e da sociedade civil, nos Conselhos Gestores de Políticas Públicas, nos diferentes níveis de governo. Deve-se mencionar também a previsão de audiências e consultas públicas.

Nos anos 90, das palavras de Marco Aurelio Nogueira (2011, p. 43), “o Brasil consolidou e organizou institucionalmente seu compromisso com o regime democrático, possibilitando a vigência de um amplo regime de liberdades e direitos”. Nesse ínterim, fora vista uma reforma político-administrativa, denominada por Bresser Pereira (1998) como a reforma para a cidadania. Em seus termos, “a reforma gerencial da administração pública, que tem início em 1995 está voltada para a afirmação da cidadania no Brasil, por meio da adoção de formas modernas de gestão no Estado brasileiro, que possibilitem atender de forma democrática e eficiente as demandas da sociedade” (PEREIRA, 1998, p. 17).

Ainda, Bresser Pereira põe que ocorreu um resgate da *Res Pública*, que elevou o controle social da Administração Pública quando descentraliza as ações e busca a maior participação da sociedade nos canais deliberativos, consultivos e fiscalizadores. O autor ressalta também que esse processo construtivo levou à ampliação da ação democrática em curso. É nesse contexto, que temas como descentralização, participação, democratização, passam a emergir com força, na perspectiva de fortalecimento da sociedade civil nos processos decisórios que interessam à sociedade, e enfrentar a tradição autoritária brasileira, presente não apenas no espaço estatal, mas nas múltiplas dimensões da vida social (RAICHELIS, 1998).

A partir de então, ocorre a institucionalização de arranjos destinados a fomentar a participação da sociedade, sob formatos e características próprios, tanto no âmbito do governo nacional, como em escala local. Nessa perspectiva, das experiências de participação social, dentre os mecanismos de participação conquistados destacam-se

os Conselhos Gestores de Políticas Públicas, os dispositivos de Iniciativa Popular de Lei, o Referendum, o Plebiscito, as Audiências Públicas, o e o próprio fato de estar expresso textualmente na Constituição que “todo poder emana do povo, podendo ser exercido direta ou indiretamente através de seus representantes”.

Vê-se na realidade contemporânea brasileira, os espaços largos conferidos à participação social em grande parte das políticas sociais. É evidente que o Estado Democrático possui uma série de diferenças no que tange à participação dos indivíduos em sua (re)construção, já que pretende a participação da totalidade dos indivíduos e não meramente de um único e determinado setor. Se assim o fosse, o caráter democrático deixaria de existir, o que derrubaria de logo o modelo de Estado e as suas premissas. Neste diapasão, “na verdade, fica patenteado desde o berço de nossa civilização, que tanto o poder político como as leis que regem as relações sociais são forjados pelo espírito objetivo humano (...)” (LEAL, 2000, p. 75).

A participação do indivíduo pressupõe, contudo, um detalhe de extrema importância, caracterizando-se como a espinha dorsal de todo o problema, qual seja, qualidade da contribuição prestada pelo cidadão enquanto participante ativo em exercício democrático. A conscientização, a argumentação e o conhecimento, faz da participação social a sua força e de seu dever dentro da sociedade. Tomando consciência de sua necessária participação na vida Estatal, o cidadão estaria apto, a auxiliar seus representantes na criação de um Estado Democrático.

A democracia somente será possível no momento em que o indivíduo, reconhecendo-se a si mesmo como um ator social, puder estender seu conhecimento aos seus pares e seus representantes. É necessária a qualidade do discurso social a fim de legitimar a atuação estatal, dentro do procedimento institucionalizado.

Neste toar, de conferir legitimidade através da participação social a fim de garantir a democracia, os discursos pragmáticos, que disciplinam a atividade administrativa, são talhados para a escolha de estratégias apropriadas para a concretização dos valores e fins existentes na legislação. Há na separação funcional dos poderes uma nítida primazia da legislação democrática, ligada ao poder comunicativo como seu fundamento, tendo no poder administrativo seu executor. A Administração deve então estar, desta forma, retroligada ao poder comunicativo, fruto da interação para com o cidadão.

Das lições de Habermas¹⁴, entretanto, que a tradicional função de mera aplicação do poder administrativo no quadro das leis, reservada ao Poder Executivo, baseada num conceito estrito de lei, como norma geral com validade através do assentimento da representação popular, perde sua força à medida que as leis deixam de ser vistas como programas condicionais, assumindo a forma de programas finalísticos.

Ainda, por Habermas, as leis contêm “cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados ou concretos, finalidades que servem de medida, que abrem à administração um amplo espaço de opinião”. Então, uma administração pública pautada pelo intervencionismo - planejadora, executora, configuradora, em suma: reguladora - “não pode mais restringir-se à implementação técnica de normas gerais e suficientemente determinadas sem levar em conta questões normativas.”

Em razão destas atribuições, passa a ser necessário um modelo de legitimação da Administração Pública. Neste processo de legitimar os atos da administração, por Habermas, surgiriam tentativas de embutir novas formas de participação e de estruturas do discurso no decurso da decisão administrativa, a fim de afastar o perigo de uma autoprogramação indesejável.

Os atingidos passariam, desta forma, a ter novos direitos procedimentais frente à burocracia, como a participação em “processos de escuta” - audiência pública e consulta popular. Somente o Legislador, adverte Habermas, “tem o poder ilimitado de lançar mão de argumentos normativos e pragmáticos, inclusive os constituídos através de negociações equitativas”. A Administração, diferentemente do Legislativo ou do Judiciário, não constrói (Legislativo), nem reconstrói/ reanalisa/ interpreta (Judiciário) argumentos normativos.

Adverte Habermas que a partir do momento em que se estabelecem políticas públicas que não atendam às “condições da gênese democrática do direito, perdem-se os critérios que permitiriam avaliá-las normativamente.”

Dentro dessa linha de raciocínio, a reforma política democrática do Estado implicou no fortalecimento do processo participativo e dos instrumentos de controle social sobre a execução de projetos e ações deliberadas e consultivas, planejadas e avaliadas dentro das instâncias públicas de negociação, avaliação e controle. Sobressai-se nesse momento um caráter democrático e participativo, de forma a possibilitar um

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, Vol. II. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

maior conhecimento das demandas e necessidades da população pelo contato direto e relacional entre Estado e sociedade através da participação.

Assim, a participação social, dos atores sociais, no momento apresentado, torna-se essencial à construção de um Estado Democrático de Direito, garantir a plena cidadania, e, por conseguinte, de proceder a implementação dos direitos humanos e fundamentais a serem assegurados.

05. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das inovações advindas da Constituição Cidadã de 1988, foi o novo sentido atribuído à ideia de participação. Participação esta, elevada ao status de valor fundamental no Ordenamento Jurídico estabelecido, o que conferiu uma ampliação ao exercício da cidadania para uma plena democracia. A cidadania não se refere apenas aos direitos, mas também aos deveres de toda a comunidade em agir ativamente em todas as áreas.

Da Carta Magna, a participação da sociedade, não só expressa um direito, mas um dever do cidadão, em colaborar o Estado, seja como garantia, ou ainda como forma de gestão participativa institucionalizada. Desde o Preâmbulo da Carta Magna, apesar de desprovido de força normativa vinculante, já se tem, mesmo que valorativo, "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos".

A Lei Maior brasileira é resultado do processo de reconstrução do cenário político ante os anseios sociais e ampliação da sociedade civil, que se mobilizou para superar persistentes desigualdades e assegurar direitos outros extensivos a toda a população. Há o arcabouço legal do país a participação da sociedade civil em sede de políticas públicas, com a previsão de mecanismos diretos de participação popular, como os referendos, os plebiscitos e as iniciativas populares. E, ainda, incorporou elementos de democracia participativa nos Conselhos Gestores de Políticas Públicas, nos diferentes níveis de governo, a partir de representação paritária de representantes governamentais e da sociedade civil.

Ou seja, o processo histórico de retorno à ao Estado Democrático não bastou às demandas e expectativas e demandas de inclusão, de redução de assimetrias. A consolidação da democracia implicaria em constituir locus e instrumentos para o diálogo racional entre o Estado e a sociedade, oportunizando aos atores sociais a manifestação e participação nas políticas públicas empreendidas ao bem estar social.

Das nobres lições de Habermas retira-se que a partir do momento em que se estabelecem políticas públicas que não atendam às condições da gênese democrática do direito, perdem-se os critérios que permitiriam avaliá-las normativamente.

Saliente-se que o ordenamento jurídico contemporâneo é favorável ao desenvolvimento do sentido de participação e responsabilidade dos atores sociais, fazendo com que, através da participação ativa e efetiva, o que torna fértil para o desenvolvimento do sentimento de que o que é público é de todos os cidadão, e não dos dirigentes, bem como que todos o cidadãos são responsáveis pela gerência e gestão da res pública, com responsabilidade, visando o bem estar de todos.

Certo é que, do atual cenário político em que se vive, resta fomentado que a relação entre representantes e representados deve ser fortalecida. Afinal, certa é justa é a assertiva exordial de que o poder é do povo e para o povo.

Desta forma, não é razoável conceber a apatia social e compreender que cidadão é quem exerce os direitos e deve cumprir com seus deveres perante o Estado Democrático de Direito. Necessário à consolidação da democracia uma participação social ativa, que deve ser não só garantida pelo Estado, mas também buscada pela sociedade.

REFERENCIAS

AMORIM, Wellington Lima. SILVA, Lilian Lenite da. Sobre a democracia Deliberativa: Joshua Cohen a Junger Habermas. Rio de Janeiro: Revista de Pós Graduação em Filosofia IFCS-UFRJ, 2014

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. Lua Nova. São Paulo, n.º 49, p. 25-46, 2000.

AVRIZER, Leonardo; COSTA, Sergio. Teoria Crítica, democracia e esfera pública: concepções e usos na América Latina. Dados, 2004, vol.47, p. 703-728

AVRITZER, L. O orçamento participativo: as experiências de Porto Alegre e Belo Horizonte. In Dagnino, E. (Org.). Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. São Paulo: Paz e Terra, 2002

BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia – Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOLZAN de MORAIS, José Luis. *Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. O Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 4ª edição, Editora Almedina.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. Controle da legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CICONELLO, A. and J. Moroni (2005) ‘Participação social no governo Lula. Avançamos?’, in ABONG (ed.) A Abong nas Conferências 2005: Criança e Adolescente – Assistência Social, Brasília: ABONG

DEMO, Pedro. Participação é conquista: noções de política social participativa. São Paulo: Cortez, 1988

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do Outro. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 277-305

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre a facticidade e a validade, vol 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1997.

HABERMAS, Jürgen (1984). Mudança Estrutural da Esfera Pública . Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. Revista Lua Nova, n.º 36, 1995.

LEAL, Rogério Gesta. *Poder Político, Estado e Sociedade*. Revista da Faculdade de Direito. Caxias do Sul: EDUCS, dez. 2000.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática. São Paulo: Cortez, 2011.

OLIVEIRA, Marielza. O desenvolvimento humano sustentável e os objetivos de desenvolvimento do milênio. RECIFE/PE. Desenvolvimento humano no Recife: Atlas Municipal. Seção Secretarias-Planejamento Participativo e Obras-Projetos e Ações. Disponível em:< <http://www.recife.pe.gov>

br/pr/secplanejamento/pnud2006/doc/analiticos/desenvolvimentoh umano. pdf>. Acesso em 09 de dez. 2016.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. A Reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismos de controle. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE. 1998

RAICHELIS, Raquel. Esfera pública e conselhos de assistência social: caminhos da construção democrática. São Paulo: Cortez, 1998.

RUBIO, David Sanchez. Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De emancipações, Libertações e Dominações. Tradução: Ivone Fernandes; Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARTORI, Giovanni. A teoria da democracia revisitada. São Paulo: Ática, 1994.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático De Direito. Revista dos Tribunais, vol. 635. Set. 1988. Doutrinas essenciais de Direito Constitucional.